TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0000642-94.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins Justiça Pública

RENAN FELIPE GIOVANINI ROQUE

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 10 de outubro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO **REIS**, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Donizete Lopes dos Santos. Presente o réu RENAN FELIPE GIOVANINI ROQUE. Presente o Defensor Dr. Vinicius Casemiro Jacovac. **Presente(s)** a(s) testemunha(s) de acusação arrolada(s) *VÂNIO CÉSAR ANTONELLI*, FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA. <u>Iniciados os trabalhos</u>, com as formalidades legais, o MM. Juiz inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s) e interrogou o(s) réu(s), conforme termo(s) em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "RENAN FELIPE GIOVANINI ROQUE, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, no dia 28/06/2016, às 16h25, na rua Itirapina, nº 91, Jardim Cruzado, nesta cidade de Ibaté, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, seis invólucros contendo maconha, dez invólucros contendo crack e quatro invólucros contendo cocaína. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 72/73. A denúncia foi recebida em 12/09/2016 (fls. 77). Nesta audiência procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e em seguida o réu foi interrogado. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia. O Dr. Defensor pugnou pela absolvição em decorrência de fragilidade probatória postulando, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição. <u>É o</u> relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23 e pelos laudos periciais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

de fls. 47/52. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo acusado. Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída dizendo que os entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados. Os policiais militares responsáveis pela operação, Vânio César Antonelli e Fábio Luís de Oliveira, foram ouvidos nesta audiência e prestaram declarações uniformes sobre o ocorrido. As testemunhas relataram que empreendiam patrulhamento de rotina quando notaram que o réu demonstrou desconforto com a aproximação da viatura, pois alterou o rumo original e dirigiu-se ao balcão do estabelecimento comercial em que se encontrava. Em decorrência da atitude do acusado, realizaram busca pessoal e encontraram em seu poder a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), cuja origem não foi capaz de declinar satisfatoriamente, ora dizendo tratar-se de acerto com ex-empregador, ora dizendo decorrer da venda de um pássaro. Efetivadas buscas no local, localizaram os entorpecentes ao lado da bicicleta do denunciado, em local onde não havia outros clientes do bar. Acrescentaram os agentes públicos que havia informações anteriores que indicavam que pessoa de alcunha "Renanzinho" praticava o comércio clandestino no ponto comercial indicado na inicial acusatória. As circunstâncias da abordagem, a apreensão de numerário, a quantidade e a variedade dos tóxicos e a forma como estavam embalados indicam, com segurança, que pertenciam ao acusado e que se destinava à comercialização. De outra parte, é certo que o denunciado não ostenta maus antecedentes e é primário. Além disso, não há indícios de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, de modo que deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei 11343/06. Mostra-se adequado o redutor máximo porque as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Em apreço ao disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula nº 231 do STJ). Em decorrência da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a sanção penal de 2/3 (dois terços) perfazendo-se o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de modificação. Com fundamento no artigo 2°, § 1°, da Lei nº 8072/90, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Inviável a substituição por restritivas de direito ou a concessão do 'sursis', ante a incompatibilidade desses benefícios com a prática do delito para o qual o legislador previu regime fechado para início do cumprimento da pena. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu RENAN FELIPE GIOVANINI ROQUE por infração ao artigo 33, § 4°, da Lei nº 11343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em valor mínimo. Permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, de modo que não se autoriza recurso em liberdade. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que está recolhido. Resta prejudicada a análise do requerimento formulado às fls. 86/90, devendo a serventia atentar para a delonga no encaminhamento dos autos digitais à conclusão. Declaro o perdimento do numerário apreendido, eis que decorrente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

prática do delito. Determino a destruição das drogas apreendidas.". **Nada Mais**. Eu, *Paulo César Cicarello*, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público:

Defensor – Dr. Vinicius Casemiro Jacovac:

Réu – RENAN FELIPE GIOVANINI ROQUE:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA